



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13631.000020/2005-19  
**Recurso nº** 160.803 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.422 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF - Dedução indevida de despesas médicas  
**Recorrente** Admeir Ribeiro do Valle  
**Recorrida** Quarta Turma da DRJ Juiz de Fora/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

**MUDANÇA DE FORMULÁRIO. INADMISSIBILIDADE.**

Transcorrido o prazo regulamentar para a entrega da declaração, não se admite mais a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DISPENSA.**

A multa de ofício e os juros de mora estão previstos na legislação tributária, de sorte que a autoridade administrativa não pode deixar de exigí-los.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora

EDITADO EM: 05/02/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício

Carvalho, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Sandro Machado dos Reis (suplente convocado).

## Relatório

ADMEIR RIBEIRO DO VALLE, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.163, de 11/05/2007, fls. 48/51, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls.56/57.

Mediante Auto de Infração, fls. 06/10, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 2.242,92, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até dezembro de 2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi dedução da base de cálculo do imposto pleiteada indevidamente, relativa a despesas médicas, por falta de comprovação.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/02, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.163, de 11/05/2007, fls. 48/51. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/06/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 55, a contribuinte apresentou, em 10/07/2007, Recurso Voluntário, fls. 56/57, onde requer que seja acolhido o seu pedido de alteração do formulário utilizado para a apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do modelo completo para o simplificado e que seja dispensada de qualquer ônus. Esclarece, ainda, que é idosa e tem problemas de saúde, de sorte que está sendo aposentada por invalidez permanente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte não questiona a infração de dedução indevida de despesas médicas, no entanto, solicita a alteração do formulário utilizado para a apresentação de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do modelo completo para o simplificado.



2

A troca de formulário pretendida pela contribuinte somente é permitida antes de encerrado o prazo final para a entrega da DAA, ou seja, é vedada a troca de formulário depois de vencido o prazo final para a entrega da declaração. Tal vedação está contida no art. 57 da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, a seguir transcrito:

*Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.*

Portanto, não se pode acatar a troca de formulário pretendida pela contribuinte.

Já no que se refere à solicitação da contribuinte de ser dispensada de qualquer ônus, deve-se esclarecer que de conformidade com o inciso VI do art. 97 do Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, conforme consubstanciado no lançamento, já que exigidos nos termos da legislação de regência citada no Auto de Infração.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora